



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.721569/2018-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.566 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2021  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** CENTER PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe o inteiro teor do Recurso Voluntário e retorne o processo ao este CARF para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.680 da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/AQA nº 3561986, de 31/08/2018, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir 01/01/2019, motivado pela existência de débitos inscritos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que está em análise na PGFN vários requerimentos, datados de 26/03/2018 (lista na fl.88).

Segundo a DRJ:

Dos Fatos Ocorridos No Processo

Foi realizada análise prévia do processo, estando o resultado do trabalho exposto no relatório de e-fl. 18, pelo que se transcreve, em partes, a decisão proferida:

...

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.566 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13851.721569/2018-71

Conforme consulta ao sistema SIVEX, verifica-se que a motivação da emissão do termo de exclusão ADE, foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Análise à documentação juntada pela interessada, bem como, às pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, não se constata erro de fato na emissão do ADE acima identificado.

Não se constatando hipótese de revisão de ofício, encaminha-se o presente processo à DRJ jurisdicionante para julgamento, nos termos da competência estabelecida no inciso IV do art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 2017.

...

Das evidências nos autos, telas e extratos juntados ao processo, verifica-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa não foram regularizados dentro do prazo previsto no ADE questionado pela contribuinte, ou seja, até 30 dias contados da ciência.

Cientificada em 13/09/2018, a contribuinte tinha até 13/10/2018 para regularizar os débitos motivadores da exclusão. Prazo este que não restou atendido.

Isto porque, consoante telas de consulta do sistema da PGFN (às e-fls. 22/67), a reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 com a respectiva revisão para inclusão no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 só foi realizada em 24/12/2018.

A recorrente foi cientificada em 26/08/2020 (fl. 174) e apresentou o seu recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 95).

O Recurso Voluntário juntado aos autos, fl 96, aparenta estar incompleto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Observa-se, ter havido, aparentemente, algum problema na digitalização do documento (fl.96), não sendo possível efetuar-se uma análise adequada dos argumentos da recorrente.

Objetivando garantir o contraditório e a ampla defesa, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe o inteiro teor do RV e devolva o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva